

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 n. 137 São Paulo terça-feira, 26 de julho de 1994

### PODER EXECUTIVO

**LEIS COMPLEMENTARES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 758, DE 25 DE JULHO DE 1994**

*Cria cargos no Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e das providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos — Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 1 (um) de Presidente da Junta Comercial, referência 25;

b) 2 (dois) de Coordenador, referência 25;

c) 1 (um) de Secretário Geral da Junta Comercial, referência 22;

d) 4 (quatro) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 22;

e) 15 (quinze) de Assessor Técnico da Junta Comercial, referência 21;

f) 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, referência 21;

g) 30 (trinta) de Agente de Fiscalização I, referência 8;

h) 30 (trinta) de Agente de Fiscalização II, referência 9;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Universitário, instituída pelo inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, 3 (três) de Administrador, referência 2;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos instituída pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, 3 (três) de Engenheiro I;

IV — enquadrados na Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, instituída pelo inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 31 (trinta e um) de Agente Administrativo, referência 3;

b) 50 (cinquenta) de Motorista, referência 1.  
Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho.

Artigo 2º — Para provimento dos cargos criados pelo artigo anterior, exigirão-se:

I — para o mencionado na alínea "a" do inciso I: a) ser membro do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo;

b) atender os requisitos estabelecidos na legislação federal pertinente;

c) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

II — para os mencionados na alínea "b" do inciso I, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

III — para o mencionado na alínea "c" do inciso I: a) atender os requisitos estabelecidos na legislação federal pertinente;

b) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

IV — para os mencionados nas alíneas "d" e "f", do inciso I: a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo, 4 (quatro) anos;

V — para os mencionados na alínea "e" do inciso I, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, dentre os previstos na legislação federal pertinente;

VI — para os mencionados nas alíneas "g" e "h" do inciso I, será exigida a conclusão do 2º grau ou equivalente e experiência comprovada de dois anos na área de fiscalização.

Artigo 3º — Os cargos de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso I do artigo 1º são destinados exclusivamente à Divisão de Fiscalização e Defesa do Consumidor, da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCOP, não podendo seus titulares ser transferidos ou afastados para ter exercício em outros órgãos, cujas atividades sejam estranhas à fiscalização.

Artigo 4º — Aos integrantes dos cargos a que se refere o artigo anterior cabem as seguintes atribuições:

I — ao Agente de Fiscalização I: a) exercer atividades de fiscalização, relativas à defesa do consumidor, nos termos da legislação vigente;

b) coibir a prática de sonegação de produtos e a fraude ao controle de preços, índices e parâmetros oficiais fixados pelas autoridades competentes;

c) solicitar das autoridades competentes o encaminhamento ao IPEM — Instituto de Pesos e Medidas, dos expedientes relativos à sua área de atuação;

II — ao Agente de Fiscalização II: a) efetuar fiscalização específica, conforme prioridades estabelecidas pelas autoridades superiores;

b) participar, por designação de autoridade superior, de operações especiais de fiscalização, conjuntamente com órgãos congêneres federais, estaduais e municipais;

c) exercer, quando necessário, as atividades atribuídas ao Agente de Fiscalização I.

Artigo 5º — A Junta Comercial do Estado de São Paulo fica classificada no Grupo A de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969.

Parágrafo único — A soma do número de sessões remuneradas do Plenário com o das Turmas não poderá exceder a 16 (dezesseis) por mês.

Artigo 6º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos criados pelo artigo 1º.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício do ano de 1994, créditos suplementares até o limite de CR\$ 477.300.000,00 (quatrocentos e setenta e sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea "j" do inciso II o artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1º — No primeiro provimento dos cargos criados pelas alíneas "g" e "h" do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, serão aproveitados, preferencialmente, os servidores que já venham exercendo funções de fiscalização.

Artigo 2º — Para os atuais servidores, no exercício dessas funções, será dispensada a exigência de escolaridade prevista no inciso VI do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1994.  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Antonio de Souza Corrêa Meyer  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Eduardo Mata de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda  
Aranir Duran Galbardo  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto  
Secretário do Governo  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 1994.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 759, DE 25 DE JULHO DE 1994**

*Institui Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG, para os integrantes das classes que especifica e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura — GAAG, aos integrantes das classes adiante mencionadas, que se encontrem em efetivo exercício na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na seguinte conformidade:

I — pertencentes às Escalas de Vencimentos do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, instituído pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

- 1 — Auxiliar Agropecuário;
- 2 — Auxiliar de Serviços;
- 3 — Feltor;
- 4 — Mestre de Obras;
- 5 — Oficial de Serviços Gráficos;
- 6 — Oficial de Serviços e Manutenção;
- 7 — Telefonista;
- 8 — Trabalhador Braçal; e
- 9 — Vigia;

b) Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- 1 — Agente Administrativo;
- 2 — Almoxarife;
- 3 — Auxiliar de Engenheiro;
- 4 — Desenhista;
- 5 — Motorista;
- 6 — Oficial Administrativo;
- 7 — Oficial de Serviços em Cine e Foto;
- 8 — Operador de Máquinas;
- 9 — Operador de Telecomunicações;
- 10 — Recreacionista;
- 11 — Técnico Agrícola;
- 12 — Técnico Agropecuário;
- 13 — Técnico de Contabilidade; e
- 14 — Topógrafo;

c) Escala de Vencimentos — Nível Universitário: Zootecnista;

d) Escala de Vencimentos — Classes Executivas: Executivo Público I;

- e) Escala de Vencimentos — Comissão:
  - 1 — Chefe de Seção;
  - 2 — Chefe de Seção Técnica;
  - 3 — Encarregado de Setor; e
  - 4 — Secretário;

II — pertencentes às Escalas de Vencimentos do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários — PCVS, instituído pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992:

a) Escala de Vencimentos — Nível Elementar: Auxiliar de Laboratório;

b) Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

- 1 — Auxiliar de Enfermagem; e
- 2 — Técnico de Laboratório;

c) Escala de Vencimentos — Nível Universitário:

- 1 — Assistente Social; e
- 2 — Médico Veterinário.

**AGENDA DO GOVERNADOR**

**Dia 26 de julho — Terça-feira**

- 10h Secretário do Governo, Dr. Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto.
- 12h Vereador Gilberto Kassab.
- 17h Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Dr. Antonio Corrêa Meyer.
- 20h Cerimônia de Abertura do III Congresso Paulista do Transporte Rodoviário de Cargas. Palácio do TRC - Rua do Góvea, 1390 - V. Mario Boixa - Capital.

**Seção I**

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

**Secretarias**

Secretaria do Governo .....	7	Esportes e Turismo .....	28
Planejamento e Gestão .....	7	.....	.....
Justiça e Defesa da Cidadania ..	7	Meio Ambiente .....	28
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	8	.....	.....
.....	.....	Transportes Metropolitanos ..	28
Segurança Pública .....	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	28
Administração Penitenciária .....	10	Universidade de São Paulo .....	30
Fazenda .....	10	.....	.....
Agricultura e Abastecimento .....	11	Universidade Estadual Paulista ..	30
Educação .....	12	Ministério Público .....	31
Saúde .....	16	Tribunal de Contas .....	32
.....	.....	Edilícios .....	38
Transportes .....	27	Concursos .....	41
Administração e Modernização do Serviço Público .....	27	Assembléia Legislativa .....	66
Cultura .....	27	Diário dos Municípios .....	66
.....	.....	.....	.....
.....	.....	Ministérios e Órgãos Federais ..	72

**COMUNICADO**

A Filial de Marília estará fechada no período de 18 a 29/07/94, por motivo de recesso escolar.